

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2011

Efetua alterações no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir no rol de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

**Autor:** Deputado REGUFFE

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.899, de 2011, de autoria do Deputado Reguffe, altera a Lei nº 12.153, de 2009, de forma a ampliar o rol de partes que podem figurar no polo passivo das ações apreciadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em sua redação atual, o art. 5º do referido diploma legal assim dispõe:

*Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.*

De acordo com a presente proposição, poderão também ser réus, no âmbito das ações que tramitem pelo referido juizado, as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

De acordo com a justificação do autor, o projeto visa preencher uma lacuna jurídica existente na Lei nº 12.153/2009, uma vez que, atualmente, haveria enorme dificuldade no ajuizamento de ações cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos contra a administração indireta, uma vez que a legislação não aborda de forma enfática e taxativa a possibilidade de as lides contra as sociedades de economia mista tramitarem perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nas palavras do autor, em decorrência desse quadro *“permanece, no seio social, uma profunda insatisfação acerca da morosidade na busca pelos direitos da população frente a essas sociedades de economia mista”*, motivo pelo qual defende a apresentação da proposição.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário e será apreciado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará também quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição busca tornar mais ágil a tramitação de ações judiciais nas quais sociedades de economia mista figurem como réus. Para tanto, pretende que essas sociedades possam figurar no polo passivo em lides que tramitem nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Com efeito, de acordo com a legislação atual, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios apenas podem ser ajuizadas ações nas quais figurem como réus os referidos entes federados, além de suas fundações e empresas públicas.

Não obstante, apesar do claro apelo da proposta, consideramos que a medida pretendida já se encontra presente, em sua essência, em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que as sociedades de economia mista já podem figurar como réis nos Juizados Especiais Cíveis de que trata a Lei nº 9.099, de 1995, embora não nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que nos parece adequado, uma vez que essas sociedades não são integralmente detidas pelo Estado, além de, muitas vezes, desenvolverem atividade econômica – como é o caso, por exemplo, do Banco do Brasil ou da Petrobrás. Não nos parece conveniente, portanto, que essas ações sejam apreciadas em Juizados que apreciam lides relacionadas à Fazenda Pública.

Por oportuno, pode-se mencionar que há inúmeras decisões dos Juizados Especiais Cíveis quanto a lides que envolvem, por exemplo, o Banco do Brasil frente a seus clientes em decorrência de suposto descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Nesse contexto, a eventual aprovação da proposta poderia dificultar a esses consumidores a identificação do Juizado Especial pertinente para julgar as causas referentes ao CDC, como também descaracterizar a finalidade precípua dos Juizados que de fato apreciam causas nas quais os estados e municípios figurem no polo passivo.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.899, de 2011.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado **JOÃO MAIA**  
**Relator**